XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

TÊMIS LIMBERGER

VALTER MOURA DO CARMO

AIRES JOSE ROVER

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597
Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Têmis Limberger; Valter Moura do Carmo; Aires Jose Rover. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-725-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

Os encontros nacionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi) têm se consolidado como referência na disseminação de pesquisas que abordam os novos fenômenos envolvendo o direito e o Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias é exemplo de pesquisas desse tipo.

Como na última edição, houve uma diversidade grande de temas e tópicos. Numa tentativa de dar certa unidade temática, ainda assim podemos organizar os artigos em alguns grupos.

O primeiro e mais presente em termos numéricos de artigos foi o tema da Inteligência Artificial. Isso mostra o interesse que hoje está presente em toda comunidade jurídica, com o avanço de diversas técnicas e experimentos no judiciário e nos escritórios de advocacia. Um dos artigos literalmente afirmava que o direito não está imune a essa transformação e outro que é preciso estar atentos aos desafios regulatórios na advocacia. Também foi discutida a disponibilização de dados para que a inteligência artificial avance.

Outro grupo de artigos envolve o tema que sempre está presente de alguma forma, os dados pessoais e sua proteção. O direito à privacidade, a internet das coisas, a proteção dos dados pessoais e big data, o regulamento europeu de proteção de dados e dados personalíssimos na internet foram tópicos tratados.

Outro tema importante sempre presente neste gt foi o processo judicial eletrônico. Uma análise dos tribunais de justiça estaduais e o website do tribunal regional eleitoral do Paraná foram dois artigos que trataram o judiciário neste contexto de uso intensivo de tecnologia.

A internet foi outra temática bem discutida, como sempre. Os temas do discurso de ódio, liberdade de expressão, fake news e a pós-verdade não podiam deixar de estar presentes tendo em vista o seu grau de novidade. Já o acesso à internet, o (cyber)bullying, as redes sociais e a necessidade de coregulação na internet, já bastante discutidos, também foram tratados.

Fechando, os temas da responsabilidade civil, governança e anticorrupção foram bem representados. Temas afins como a política de comunicação e a política de segurança, o papel

das empresas sob a perspectiva ética, a política de governança do youtube e a herança e transmissão de bens virtuais podem ser aqui agrupados.

Enfim, os coordenadores do GT convidam os leitores para desfrutarem do teor integral dos artigos, agradecendo a participação dos autores pesquisadores desta edição.

Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Profa. Dra. Têmis Limberger – UNISINOS

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PANORAMA HISTÓRICO E CONTEMPORÂNEO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS

HISTORICAL AND CONTEMPORARY OVERVIEW OF ELETRONIC FILING IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF STATE COURTS OF JUSTICE

Isabela Cristina Sabo [1]
Aires Jose Rover [2]

Resumo

O processo judicial eletrônico é uma realidade presente na Justiça Estadual brasileira? Partindo-se de uma hipótese positiva e empregando-se o método indutivo, a pesquisa apresenta: a) um panorama histórico do processo judicial eletrônico no Brasil, com pesquisa bibliográfica e documental, contextualizando alguns eventos a ele alusivos; b) um panorama contemporâneo do tema, levantando, nos tribunais de justiça estaduais, dados relativos ao ano de instituição do processo judicial eletrônico e ao sistema atualmente utilizado. Concluiu-se, entre outros pontos, que a instituição do processo judicial eletrônico ocorreu tardiamente nessa esfera do Poder Judiciário, estando parcela dos tribunais em fase de adaptação.

Palavras-chave: Processo judicial eletrônico, Poder judiciário, História, Tribunais de justiça estaduais brasileiros, Informatização do processo

Abstract/Resumen/Résumé

Is the electronic filing a reality in the Brazilian State Courts of Justice? Starting from a positive hypothesis and employing the inductive method, the paper presents: a) a historical overview of the subject in Brazil, with bibliographical and documentary research, contextualizing some related events; b) a contemporary overview, collecting, in the State Courts of Justice, data relative to the year of the electronic filing's institution and the system currently used. It was concluded, among other things, that the electronic filing's institution occurred late in this level of the Judiciary, and that part of the courts is still in adaptation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electronic filing, Judiciary, History, Brazilian state courts of justice, Computerization of the process

[1] Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá.

[2] Doutor, Mestre e Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor Associado da Universidade Federal de Santa Catarina.

1 INTRODUÇÃO

Idealizado para aproximar eficiência e celeridade na entrega da prestação jurisdicional, o processo judicial eletrônico se apresenta como um fenômeno atual e passível de estudos científicos na realidade do Poder Judiciário brasileiro, dada a sua instituição legal em todas as competências jurisdicionais. Atrelado a isso, a combinação entre tecnologia e acesso à Justiça desperta interesses tanto no setor público quanto no setor privado, razão pela qual é necessário verificar, continuamente, se a informatização está ocorrendo conforme a intenção inicial do legislador.

Tendo em conta essas linhas introdutórias, apresenta-se o seguinte problema de pesquisa: o processo judicial eletrônico é uma realidade presente no âmbito dos 27 (vinte e sete) tribunais de justiça estaduais brasileiros? E, como resposta à essa pergunta, lança-se a hipótese básica positiva de que a informatização do processo judicial já alcançou toda a Justiça Estadual brasileira, porém tardiamente em relação ao ano de publicação da legislação oficial sobre o tema (Lei n. 11.419/2006).

Sendo assim, traçam-se os seguintes objetivos: 1. No campo teórico, apresentar um panorama histórico de como o processo judicial eletrônico foi arquitetado no Brasil, atravessando pelos seguintes eventos: a) a Constituição Federal de 1988; b) a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), em 1995; c) a Emenda Constitucional n. 45/2004, com a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2005; d) a Lei n. 11.419/2006 (Lei da Informatização do Processo Judicial); e) a crise econômica de 2008; e f) a Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) (seção 2) 2. No campo empírico, apresentar um panorama contemporâneo do tema, verificando quando ocorreu a instituição e regulamentação do processo judicial eletrônico nos 27 (vinte e sete) tribunais de justiça estaduais brasileiros e quais são os sistemas atualmente utilizados por eles (seção 3).

A metodologia do trabalho subdivide-se em: a) método de abordagem; e b) procedimentos e técnicas. O método de abordagem consiste no indutivo, no sentido de analisar o problema exposto em um movimento lógico ascendente, extraindo o conhecimento a partir de evidências concretas destinadas à compreensão de uma premissa maior. Os procedimentos e técnicas empregados correspondem à pesquisa e análise bibliográfica na literatura pertencente à Administração, ao Direito, à Economia e à Sociologia, entre outras, bem como à pesquisa e análise documental nas legislações que versam sobre o tema, como a Lei n. 11.419/2006 (Lei da Informatização do Processo Eletrônico) e a Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), além da coleta e análise de dados em cada tribunal de justiça estadual.

Justifica-se a pesquisa pela atualidade do tema e pela necessidade de se averiguar a situação atual da informatização do sistema processual brasileiro, dadas as aspirações no sentido de tornar o processo judicial eletrônico automatizado e inteligente.

2 O PANORAMA HISTÓRICO

2.1 A Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 singularizou, no Brasil, um marco inicial de redemocratização após o período ditatorial, ocasião em que o texto legal foi ovacionado por positivar direitos e garantias fundamentais de natureza individual, coletiva e social. Dentre eles, o acesso à Justiça está previsto no art. 5º, XXXV, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". Por meio do acesso à Justiça, garante-se ao cidadão a exposição de seu conflito ao Estado-juiz, que deverá, por meio do processo, dizer o direito para aquela situação (a entrega da prestação jurisdicional) e atingir a paz social.

Todavia, é necessário contextualizar que os anos 90 representaram uma época histórica mundial de intercruzamento entre duas eras econômicas. Uma é a do pós-guerra, caracterizada pelo planejamento estatal, pela intervenção governamental, pela utilização do direito como instrumento de controle, pela participação direta do setor público como agente financiador, produtor e distribuidor e por políticas sociais formuladas com o objetivo de assegurar patamares mínimos de igualdade. A outra era é a da economia globalizada, marcada pela desregulação dos mercados, pela financeirização do capital, pela extinção dos monopólios estatais, pela privatização de empresas públicas, pela desterritorialização da produção e por uma nova divisão social do trabalho (FARIA, 2004, p. 111).

E é nessa transição de cenários econômicos distintos no plano mundial que a Constituição brasileira atual entrou em vigência.

É possível visualizar a primeira era econômica representada pela ascensão das políticas macroeconômicas de inspiração keynesiana, que partiram de épocas de recessão, como a da grande depressão dos anos 20. Elas propunham o aumento do investimento público mediante a criação de novas despesas financiadas por meio de empréstimos e a manipulação das taxas de juros, dada a incapacidade do "laissez-faire" de propiciar o equilíbrio na alocação eficiente de recursos escassos. O Estado intervencionista do pós-guerra está associado, então, à função eminentemente reguladora, na perspectiva de um Estado Social de Direito. As políticas de

inspiração keynesiana criaram, especialmente entre as décadas de 50 e 60, um clima político e social de muita confiança nessas formas de regulação, controle, gestão, direção e planejamento estatais (FARIA, 2004, p. 113-115).

Os aspectos reguladores e garantidores por parte do Estado, com influência das políticas keynesianas, são naturalmente percebidos no decorrer do texto constitucional, sobretudo no extenso rol de direitos e garantias fundamentais previstos a partir do art. 5º, com destaque aos direitos e deveres individuais e coletivos, bem como aos direitos sociais. O próprio serviço público é concebido por ser a atividade explícita ou supostamente definida pela Constituição como indispensável ao cidadão e ao desenvolvimento da coesão e da interdependência social. Em outros termos, o serviço público está relacionado ao fator existencial do indivíduo e da sociedade (GRAU, 2007, p. 136).

Contudo, não basta atuação estatal para a prestação do serviço, mas sim a sua atuação voltada à prestação eficiente. Tanto é que a eficiência é trazida como um dos princípios basilares da Administração Pública (art. 37, caput). E, quando um princípio jurídico é encontrado por disposição expressa no texto legal, constitui norma plenamente exigível e concretizável, vinculando imediatamente o agente público e o cidadão, bastando a sua simples violação para invalidar um ato atentatório por parte do Estado. Assim, há respeito à eficiência quando a ação do Estado atinge materialmente os seus fins lícitos e por vias lícitas, ou seja, quando o administrado se sente amparado e satisfeito na resolução dos problemas levados à Administração. O princípio da eficiência estabelece que toda a ação do Estado deve ser orientada para a concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, conforme o regime jurídico-administrativo (FRANÇA, 2000, p. 167-168).

Todavia, esses mesmos ditames constitucionais alusivos à eficiência e ao serviço público são relativizados por conta dos reflexos advindos da segunda era econômica, que se contextualiza pelos choques do petróleo e pelo cenário de instabilidade monetária, pressupostos da crise financeira dos anos 70. Esse período histórico é caracterizado pela aceleração da inflação, pelos desequilíbrios financeiros decorrentes da queda das receitas tributárias e pelo aumento das despesas públicas, bem como pela elevação das taxas de desemprego e pela subsequente ampliação das tensões trabalhistas e das pressões sindicais, com os confrontos crescentes entre política econômica e política social. Diante disso, os instrumentos regulatórios das políticas keynesianas e do Estado Social se revelaram incapaz de lidar quer com os problemas inéditos gerados pelas transformações de ordem econômica internacional e globalizada (FARIA, 2004, p. 116-117).

É possível compreender o fenômeno da globalização como a experiência cotidiana de uma ação sem fronteiras em várias dimensões, como a da economia, da informação, da ecologia, da técnica, dos conflitos transculturais e da sociedade civil como um todo. Dinheiro, tecnologia, mercadorias e informações ultrapassam as fronteiras como se elas não existissem. A globalização significa o assassinato da distância, o estar lançado a formas de vida transnacionais, muitas vezes indesejadas e incompreensíveis. Daí a razão de se distinguir o fenômeno (sem pretender uma exatidão ou completude absoluta) em diversos vieses, a saber, a globalização da comunicação técnica, a ecológica, a econômica, a da organização trabalhista, a cultural, a da sociedade civil etc. (BECK, 1990, p. 44-47).

Como consequência dessa segunda era, a mesma Constituição reguladora e consubstanciada no bem-estar social é, em igual tempo, garantidora do desenvolvimento tecnológico, sendo composta por disposições específicas acerca da ordem econômica e financeira, dentre as quais está o incentivo à livre iniciativa a partir de normas promocionais voltadas à atividade empresarial (art. 170 e seguintes). Percebe-se que a introdução, no texto constitucional, de previsões atinentes à conformação da ordem econômica, não representa uma ruptura dela. A ordem econômica capitalista, ainda que se qualifique como intervencionista, está comprometida com a finalidade de preservação do capitalismo (GRAU, 2007, p. 75).

No entanto, do ponto de vista mundial, ao longo do último quartel do século XX o Estado intervencionista e de inspiração keynesiana foi substituído quase em toda parte (e quase completamente) por um Estado que procura sobretudo atrair os investimentos estrangeiros e facilitar as exportações nacionais, e ao mesmo tempo por empresas que se integram cada vez mais em aglomerados transacionais e são associadas a redes financeiras que, apoiadas em novas tecnologias, podem obter lucros importantes da circulação das informações em tempo real. Estas rápidas transformações são a consequência direta de uma internacionalização da produção (TOURAINE, 2006, p. 29), embora o cenário de ingovernabilidade sistêmica ainda persista na realidade brasileira.

Ainda que em meio a transições divergentes de cunho político, econômico e social, é possível afirmar que a Constituição Federal de 1988 representa, nesse panorama histórico, a primeira abertura com vistas ao desenvolvimento posterior do processo judicial eletrônico, seja pelo ideal do acesso à Justiça concretizado no processo enquanto serviço público a ser prestado de forma eficiente, seja pelo incentivo constitucional ao desenvolvimento tecnológico aliado ao fenômeno da globalização.

2.2 A criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), em 31 de maio de 1995

A revolução tecnológica e o acesso mundial à Internet geraram reflexos nos mais variados setores de organização e de produção. É nesse contexto de transformações políticas e econômicas que a sociedade então industrial evolui para a sociedade informacional, traduzida por Alvin Toffler (1998, p. 173) como a "Terceira Onda", isto é, a sociedade caracterizada por pessoas e organizações que anseiam continuamente por mais informação, na medida em que todo o sistema começa a pulsar com um fluxo de dados cada vez mais alto, inclusive forçando a quantidade de informação necessária para manter o sistema social coeso e rápido.

O desenvolvimento da rede de alcance mundial nos EUA, iniciado na década de 70 pela ARPA (Advenced Research Projects Agency), visando alcançar superioridade tecnológica militar em relação à União Soviética, proporcionou que Estados por todo o mundo, a partir de meados da década de 80, se empenhassem em desregulamentar os mercados e privatizar empresas estatais. Em muitos casos, como na América Latina, a liberalização e a privatização abriram oportunidades de investimento, aumentaram a produtividade de empresas privatizadas, motivaram a modernização tecnológica e estimularam o crescimento econômico geral, conforme foi demonstrado nos casos do Chile, na década de 80, e do Brasil, Argentina e Peru, na década de 90 (CASTELLS, 2003, p. 13-15; 2000, p. 108-109).

No Brasil, especificamente em 31 de maio de 1995, a Portaria Interministerial de n. 147, além de criar o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), convergiu esforços voltados ao desenvolvimento da rede de alcance mundial no país, propostos então pela comunidade científica e tecnológica, pelo terceiro setor, pela comunidade empresarial e também pelo governo. Caberia ao Comitê coordenar e integrar todas as iniciativas relacionadas ao uso da Internet no país, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a disseminação dos serviços ofertados (CGI.br, online).

Posteriormente, o Decreto n. 4.829, de 3 de setembro de 2003, regulamentou a criação do Comitê sobre um modelo de governança, e impondo-lhe diversas atribuições (art. 1º), como o estabelecimento de diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil (inciso I), a formulação de programas de pesquisa relacionados à Internet que permitam a manutenção do nível de qualidade técnica e inovação no uso, estimulando a sua disseminação em todo o território nacional (inciso III) e a adoção de procedimentos administrativos e operacionais necessários para que a gestão da Internet no Brasil se dê segundo

os padrões internacionais aceitos pelos órgãos de cúpula, podendo celebrar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere (inciso VII).

Assim, não só do ponto de vista do Poder Judiciário, mas também do Poder Legislativo e do Poder Executivo, a rede de alcance mundial, contextualizada no Brasil com a criação do CGI.br, tornou-se indispensável para que a prestação de qualquer serviço público seja eficiente, além de proporcionar, em igual tempo, a fiscalização desse serviço pelos cidadãos. Nesse propósito, o acesso à Internet será o pressuposto básico para o desdobramento do processo judicial eletrônico no País.

2.3 A Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, e a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 14 de junho de 2005

A Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, é responsável pelo o que ficou conhecido no Brasil como a "Reforma do Poder Judiciário".

Como visto, a ruptura do Estado intervencionista no decorrer da década de 90 gerou reflexos negativos na saúde, na educação e na segurança, dando-se abertura a questionamentos sobre o próprio modelo de organização social, dos regimes, sistemas e formas de governar. Em uma sociedade de massa, complexa, competitiva e altamente veloz, a engrenagem estatal não satisfaz a demanda. O Poder Judiciário, nesse contexto histórico, por suas características e dependência orçamentária, que se aliavam a um modelo desprovido de modernidade e sem planejamento eficaz, refletia ainda com mais eloquência esse distanciamento, apresentando-se como uma máquina pesada e hermética, sem as desejáveis dinâmica, transparência e atualidade (TEIXEIRA, 2002, p. 52).

Em sua exposição de motivos, a Emenda apontava como consequências centrais desse modelo pretérito a morosidade, o alto custo processual e a obstaculização do caminho percorrido pelo cidadão até a entrega da prestação jurisdicional devida pelo Estado. Tais falhas eram mais acentuadas em alguns setores do Poder Judiciário, e mais discretas em outros. Essa situação decorria da defasagem entre o conservadorismo típico das classes jurídicas e o ímpeto desenvolvimentista que havia se espalhado pelo país a partir do Golpe de 1964. Desde então, enquanto o Poder Legislativo e o Poder Executivo passaram por modificações, o Poder Judiciário foi o único que manteve uma estrutura praticamente inalterada (BRASIL, 1992, online).

O principal ponto instituído pela Emenda consistiu na criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 14 de junho de 2005. Na época, a ausência de estatísticas nacionais

confiáveis dificultava o estabelecimento e o monitoramento de ações nacionais voltadas para a melhoria da gestão do Poder Judiciário, como a criação de um planejamento estratégico e a instituição de metas aos Tribunais e magistrados. Além disso, o Poder Judiciário era acusado de "caixa preta" pela opinião pública, devido à falta de transparência em muitos Tribunais e a práticas corporativistas (BRASIL, 2015, online).

Nessa linha, um dos desafios a ser enfrentado pelo CNJ era a de criar uma base de dados estatísticos confiáveis, que revestisse o órgão de planejamento estratégico e monitoramento de ações voltadas à melhoria da prestação jurisdicional. Para tanto, foi criado o relatório "Justiça em Números", uma publicação anual do CNJ que trouxe uma espécie de radiografia do Poder Judiciário, com os principais dados relativos à litigiosidade (números de processos iniciados, julgados e baixados), pessoal (número de magistrados e de servidores) e despesas orçamentárias. Publicado inicialmente ainda em 2004, o relatório passou a demonstrar quais são os gargalos, quem são os grandes demandantes, quanto tempo leva em média um processo do começo ao fim, entre outros dados. O "Justiça em Números" vem se aperfeiçoando a cada ano e hoje é a principal fonte de estatísticas oficiais utilizada no planejamento estratégico da Justiça brasileira. Ele ainda agrega indicadores que permitem aferir a produtividade, a celeridade e o acesso ao Poder Judiciário (BRASIL, 2015, online).

Embora a Emenda Constitucional n. 45 de 2004 e a criação do CNJ em 2005 não tenham, exatamente, inaugurado o processo judicial eletrônico no Brasil, os esforços no sentido de organizar dados estatísticos voltados ao planejamento do Poder Judiciário foram fundamentais na identificação dos primeiros alvos a serem percorridos pelo processo judicial eletrônico: a eficiência e a celeridade. O relatório "Justiça em Números" proporcionou subsídios, focos e orientações para que a iniciativa privada convergir investimentos na formulação de sistemas processuais eletrônicos.

2.4 A Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (Lei da Informatização do Processo Judicial)

É possível afirmar que a verdadeira revolução aplicada ao campo jurídico, em se tratando do processo judicial eletrônico, inicia-se por intermédio da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, cujo escopo foi materializar a intenção de disciplinar o instituto, com a perspectiva de agilizar e dinamizar os trâmites processuais, encurtando os entraves causados pela burocracia e pelo distanciamento sempre comum no encaminhamento da causa (ABRÃO, 2017, p. 5).

Referida lei é composta por 22 (vinte e dois) artigos, divididos em 4 (quatro) capítulos.

O primeiro capítulo traz disposições gerais sobre a informatização do processo judicial, dentre as quais se evidencia o uso do meio eletrônico indistintamente para todos as ramificações processuais (cível, penal, trabalhista, fazenda pública etc.) (art. 1º, § 1º), a transmissão eletrônica via rede mundial de computadores (art. 1º, § 2º, II), a assinatura digital (art. 1º, § 2º, III) e o credenciamento eletrônico no Poder Judiciário (art. 2º).

O funcionamento dessas regras, porém, está associado à disponibilidade e interesse de cada tribunal em destinar, preferencialmente, recursos da verba orçamentária para a implementação de sistemas processuais eletrônicos. Por essa razão, a inserção do processo judicial eletrônico ocorreu de forma desordenada, à medida em que se compara os setores do Poder Judiciário que detém maior recurso orçamentário de forma decrescente: a Justiça do Trabalho, a Justiça Federal e, por último, a Justiça Estadual. Configura-se, a partir de então, um cenário em que se exige cautela para monitorar diversos procedimentos informatizados recém-instituídos por alguns tribunais, em contraposição com a ausência total de informatização em outros (ATHENIENSE, 2010, p. 81-82).

O segundo capítulo disciplina a respeito da comunicação eletrônica dos atos processuais, no que se destaca a criação do Diário da Justiça eletrônico pelos tribunais (art. 4º), bem como a realização das intimações (art. 5º) e das citações também eletronicamente (art. 6º), incluindo o envio de carta precatória (art. 7º).

Esclarece-se que nesse primeiro momento em que se vivencia a prática efetiva de atos processuais por meio eletrônico, ainda vigora o princípio da "instrumentalidade das formas", pois em se tratando de ato processual e sua prática, a forma assegura a integridade do praticado. O que a lei visa evitar, ao regulamentar a comunicação eletrônica, é a significativa perda de tempo no ambiente cartorário com a juntada de documentos e com a certificações manuais, assegurando o registro da data e da hora de sua prática. Além disso, a partir do instante em que se cria o Diário da Justiça eletrônico, os sistemas informatizados dos tribunais deverão estar em perfeita consonância com as informações prestadas em seus sítios eletrônicos, superando-se o entendimento de que esses canais possuem caráter meramente consultivo. Se antes a prática de acompanhamento dos feitos via Internet já atribuía-os mais celeridade, com o advento da lei essa prática tornou-se oficializada, vinculando as informações constantes nos sítios eletrônicos dos tribunais (ALMEIDA FILHO, 2007, p. 222, 230-231).

O terceiro capítulo prevê especificamente acerca do processo judicial eletrônico, facultando aos órgãos do Poder Judiciário desenvolverem sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando,

preferencialmente, a rede mundial de computadores (art. 8º). Pretende-se que o processo judicial eletrônico seja assim concebido desde o seu nascimento, ao passo que o processo físico (em tramitação ou arquivado) seja tão logo digitalizado (art. 12, § 5º).

Há, nessa divisão, uma relevante menção à eficiência, estando alinhada com a obrigatoriedade de acesso aos dados do processo por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo (art. 13º, § 2º). No contexto da lei e no estágio atual da tecnologia, a melhor opção para aferir essa eficiência no acesso é a partir da Internet como instrumento de exibição e transmissão de dados (ATHENIENSE, 2010, p. 232).

O quarto capítulo, por fim, estabelece disposições gerais e finais, ressaltando o dever dos órgãos do Poder Judiciário quanto à utilização, preferencialmente, de programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede de alcance mundial, priorizando-se a sua padronização (art. 14), e a possibilidade de que os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário sejam gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico (art. 16).

Nesse contexto, enfatiza-se a criação do PROJUDI (Processo Judicial Digital), software livre de tramitação de processos judiciais, doado em 12 de setembro de 2006 por seus desenvolvedores, André Luis Cavalcanti Moreira e Leandro de Lima Lira, ao CNJ, tornando-o responsável por mantê-lo. O sistema já se encontrava registrado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) com o nome de PRODIGICON, sob o registro de número 66552, desde 20 de abril de 2005 (BRASIL, online)[1].

A instituição do processo judicial eletrônico, mesmo com a promulgação da Lei n. 11.419/2006, ainda exigia avanços e iniciativas por parte dos tribunais no sentido de mudança cultural da prática forense. Entretanto, como é possível verificar pelos artigos que a integram, a sua entrada em vigor deu início, do plano teórico ao plano prático, à concretização do processo judicial eletrônico no Brasil.

2.5 A crise econômica de 2008

O colapso do sistema financeiro norte-americano que ocorreu em 2008 converteu-se em uma crise econômica de dimensões globais. Esse evento mundialmente impactante pode ser contextualizado politicamente como a “crise do capitalismo democrático”, uma vez que os Estados assumem a responsabilidade por uma significativa parcela da dívida pública

[1] O Termo de Doação de Software encontra-se disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/termo_coop/doacao_software.pdf>. Acesso em 15 maio 2018.

originalmente gerada no setor privado, o qual, ao mesmo tempo, se vê obrigado a evitar a falência desses Estados (STREECK, 2012).

No Brasil, a crise atingiu várias esferas, não só a economia e a forma de governo administrada pelo Poder Executivo. Consequentemente, os Poderes Legislativo e Judiciário também restam prejudicados pela crise econômica de 2008. Em todas essas manifestações de poder, o Estado necessita intervir, porém não consegue fazê-lo por si só, deslocando parcelas significativas desse poder a outros atores. No âmbito do processo civil, abarcando o processo eletrônico recém-implementado, discute-se a ocorrência de dois fenômenos: a "desjuridificação" e a "procedimentalização" do Direito.

A desjuridificação é caracterizada por um processo de desformalização, deslegalização e desconstitucionalização de direitos e de criação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, o que costuma ocorrer paralelamente à ruptura dos monopólios estatais, à alienação de empresas públicas, à privatização de serviços essenciais, à entrega de instituições de bem-estar coletivo ao chamado "voluntariado" ou "terceiro setor", e à abdicação do poder de regulação ou interferência na fixação de preços, salários e condições de trabalho, por parte do Poder Público. E, com a procedimentalização, os Estados deixam de decidir o conteúdo das leis, limitando-se a estabelecer marcos ou procedimentos para que os diferentes setores sociais possam discutir e negociar as alternativas normativas mais adequadas aos seus respectivos interesses. Ao invés de tomar decisões unilaterais e de impô-las a cidadãos, empresas, associações e movimentos sociais, o legislador opta, assim, por uma criação negociada do direito, com base na correlação das forças em vigor (FARIA, 2011, p. 113).

O que estimulou a proliferação desses fenômenos, ora considerados como estratégias em resposta à crise econômica de 2008, foi a adoção do pragmatismo pelos legisladores voltado à uma espécie de cálculo de custo/benefício por parte dos governantes. Por um lado, eles se conscientizaram de que, ao tentar usar o direito positivo como instrumento de planejamento e direção econômica, terminavam abarcando as mais diversas matérias, indo muito além do que a lógica e a racionalidade jurídica permitem. Por outro, dotados de mecanismos normativos excessivamente simples para lidar com questões técnicas e políticas cada vez mais sofisticadas, e sem ter como ampliar quer a complexidade estrutural de seu ordenamento jurídico, dirigentes e legisladores optaram por inverter a funcionalidade entre as estruturas hierárquicas do direito positivo e os mercados (FARIA, 2011, p. 114).

Evidencia-se nesse contexto o que se chama por administração pública gerencial, ou "nova gestão pública" (*New Public Management*), caracterizada por medidas de austeridade fiscal, esforços para melhorar a produtividade pública e experimentações com mecanismos

alternativos de prestação de serviços, incluindo terceirização e privatização. Há uma espécie de racionalismo econômico da administração, que busca encontrar soluções para os problemas governamentais a partir da análise econômica. E, ao mesmo tempo, os administradores públicos interessados em *accountability* e alto desempenho passam a reestruturar seus órgãos burocráticos e a redefinir suas missões organizacionais, descentralizando a tomada de decisão. O Estado, em parceria com o setor privado, confere seu foco ao cidadão enquanto consumidor, incorporando o conceito de lucro. Isso significa que a dependência de tarifas ou taxas cobradas pelos serviços públicos, bem como os investimentos para financiar projetos futuros, é que os agregará valor e garantirão resultados, mesmo que em tempos de restrições financeiras (DENHARDT, 2012, p. 197-199).

No que se refere especificamente à informatização do processo, visualiza-se a participação expressiva da iniciativa privada no mercado destinado ao desenvolvimento de sistemas processuais eletrônicos. A título de exemplo, já em 2008 os tribunais do Acre, Alagoas, Amazonas, Ceará, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e São Paulo passaram a se utilizar do SAJ (Sistema de Automação da Justiça). Desenvolvido pela empresa Softplan, as funcionalidades disponibilizadas pelo sistema abrangem todas as atividades de gestão processual desenvolvidas nos cartórios ou secretarias judiciais, gabinetes de magistrados, centrais de mandados, setores de expedição de certidões e correspondências, contadorias, entre outros (KRAMMES, 2010, p. 70).

Todavia, isso fará com que o Brasil, posteriormente, tenha vicissitudes em razão da adoção de serviços desenvolvidos pela iniciativa privada. Isso porque as empresas responsáveis pelos sistemas eletrônicos, assim como pelo seu gerenciamento, provedores e servidores provavelmente serão distintas nos vários Estados da Federação. Com isso, haverá certa dificuldade na leitura e na decodificação dos sistemas eletrônicos para efeitos de consulta e utilização do banco de dados (ABRÃO, 2017, p. 73).

De todo modo, é possível afirmar que a crise econômica de 2008 também se revela como parte do panorama histórico a respeito do processo judicial eletrônico no Brasil, uma vez que, com ela, a iniciativa privada obteve importante papel na ampliação e no aperfeiçoamento do processo judicial eletrônico recém-implementado, como resposta à necessidade de descentralização do poder do Estado para dar efetividade à prestação jurisdicional.

2.6 A Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil) e o sistema processual atual

A Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil) instituiu relevantes alterações no âmbito do sistema processual, que, em meio às crises desde então enfrentadas pelo Estado brasileiro, visam otimizar a prestação jurisdicional enquanto produto final do serviço público proveniente da garantia de acesso à Justiça.

De início, o art. 1º traz o compromisso do Código com o processo civil democrático, isto é, ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição. A temática do acesso à Justiça dedica-se ao amplo reconhecimento do direito de estar em juízo para a proteção democrática dos mais variados bens jurídicos, ao passo que as constituições políticas contemporâneas não têm mais apenas o objetivo de delimitar a atividade do Estado em face do cidadão considerado individualmente. Em razão do conflito de interesses de certas coletividades, depende-se do devido processo legal para atingir as soluções esperadas (RODRIGUES; LAMY, 2016, p. 82-83).

Essa perspectiva de resgate dos valores constitucionais se aproxima do que se concebe por "novo serviço público" em alternativa à "nova gestão pública", que está fundamentado em dois grandes temas: a) promover a dignidade e o valor do novo serviço público e b) reafirmar os valores da democracia, da cidadania e do interesse público enquanto valores proeminentes da administração pública. A partir disso, o Estado se obriga a servir cidadãos, e não consumidores, ao passo que o serviço público é visto como uma forma ou extensão da cidadania. O governo deve corresponder às necessidades e aos interesses dos cidadãos, bem como trabalhar com eles para construir uma sociedade civil, o que dignifica dizer que o interesse público é melhor satisfeito por cidadãos e servidores públicos que estão comprometidos em fazer contribuições significativas para a sociedade do que por gestores empreendedores que atuam vislumbrando a propriedade do dinheiro público. O objetivo do Estado passa a ser atrair a participação social no serviço público a partir da motivação dos cidadãos, uma vez que a preocupação de servir o próximo é que dará funcionalidade à democracia, formando um cidadão a serviço da comunidade (DENHARDT, 2012, p. 265-268).

Nesse ponto, a Lei n. 13.105/2015 confere ampla possibilidade de que as partes participem da construção da prestação jurisdicional, adequando-a conforme a sua vontade. A solução consensual dos conflitos é vista como norma fundamental do processo civil, devendo ser promovida pelo Estado sempre que possível (art. 3º, § 2º), à medida em que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, § 3º). Essa participação também pode ser visualizada no negócio jurídico processual, instituto que confere às partes a possibilidade de estipular mudanças no

procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo (art. 190).

Com relação à eficiência e à celeridade no sistema processual, o Código disciplina técnicas relevantes para atingi-las.

De acordo com o art. 4º, e em consonância com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, o que significa dizer que não basta obter-se a sentença em tempo razoável, devendo ser tempestiva também a entrega do resultado de eventual atividade executiva. A garantia de duração razoável do processo deve ser compreendida, então, de forma panorâmica, pensando-se na duração total do processo, e não só no tempo necessário para se produzir a sentença do processo de conhecimento. Há uma nítida opção do ordenamento pela construção de um sistema destinado a permitir a produção do resultado do processo sem dilações indevidas. Assim, a observância de um sistema de vinculação a precedentes (art. 926), dispondo de técnicas como o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976) e o julgamento de recursos especial e extraordinários repetitivos (art. 1.036); a construção de mecanismos de antecipação de tutela, tanto para situações de urgência (art. 300) como para casos em que a antecipação se funda na evidência (art. 311); a melhoria do sistema recursal, com diminuição de oportunidades recursais (art. 994)[2]; tudo isso contribui para a duração mais razoável do processo (CÂMARA, 2017, p. 6).

Algumas disposições, porém, poderão se revelar óbices à celeridade do processo, como a contagem dos prazos em dias úteis (art. 219) e a ordem cronológica de conclusão dos processos (art. 12).

Vale lembrar que um processo célere que não produz resultados constitucionalmente adequados não será eficiente. E a eficiência também é tida como norte do processo civil, devendo ser observada pelo juiz na aplicação o ordenamento jurídico, visando atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, bem como resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana (art. 8º). Impõe-se, assim, a busca do equilíbrio, no sentido de evitar demoras desnecessárias e punir aqueles que busquem protelar o processo (daí a legitimidade de multas, a exemplo do art. 80 e do art. 536, § 3º), porém assegurando que o tempo de trâmite processual seja necessário para a produção de resultados legítimos (CÂMARA, 2017, p. 6-7).

Quanto à informatização em específico, a lei ratificou, na esfera do processo de conhecimento, a realização de vários atos processuais pelo meio eletrônico (art. 193 e

[2] Foram excluídos do Código, por exemplo, os embargos infringentes e o agravo retido, anteriormente previstos nos arts. 530 e 523 da Lei n. 5.869/1973.

seguintes), como as citações (art. 246, V) e as intimações eletrônicas (art. 270)[3]; permitiu a realização de audiência de conciliação ou de mediação também pela via eletrônica (art. 334, § 7º); confirmou a força probatória dos documentos eletrônicos, por meio da ata notarial (art. 384) e da certificação digital (art. 411, II), além da simples digitalização de documentos físicos (art. 439); na esfera do processo de execução, manteve a realização de atos expropriatórios como penhora eletrônica de ativos financeiros (art. 854), bem como regulamentou o leilão eletrônico (art. 879, II); e, na esfera recursal, inaugurou o registro eletrônico dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e dos recursos especial e extraordinário repetitivos perante o CNJ, visando ampla divulgação e publicidade dos mesmos (art. 979), além de evitar sobrestamentos indevidos.

Em que pese a positivação de técnicas relevantes, combinadas com o uso de tecnologias, destinadas a alcançar a eficiência na prestação jurisdicional, não é possível, ainda, aferir resultados positivos ou negativos da atual sistemática estabelecida pela Lei n. 13.105/2015. Por ser recente, é necessário, ainda, obter dados concretos da prática forense a par da realidade trazida com o Novo Código. De qualquer forma, para efeitos desta pesquisa, a lei vigente conclui o panorama histórico do processo judicial eletrônico no Brasil.

3 O PANORAMA CONTEMPORÂNEO SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS

3.1 Metodologia

A partir da exposição do panorama histórico e teórico acerca da idealização e desenvolvimento do processo judicial eletrônico no Brasil, com destaque à legislação oficial sobre o tema (Lei n. 11.419/2006), o passo seguinte consistiu em apurar o ano de instituição do processo judicial eletrônico em cada um dos 27 (vinte e sete) tribunais de justiça estaduais brasileiros, levantando-se os atos normativos respectivos, bem como em verificar os sistemas atuais por eles utilizados e os seus desenvolvedores. Com a obtenção desses dados, foi possível traçar, em uma abordagem indutiva, o panorama contemporâneo e empírico sobre o objeto de pesquisa na realidade da Justiça Estadual brasileira, sintetizado na Tabela 1

[3] Nos termos do art. 246, §§ 1º e 2º, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas serão obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo eletrônico, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. E isso aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Tabela 1: Processo judicial eletrônico nos tribunais de justiça estaduais brasileiros

Tribunal de Justiça Estadual	Instituição e Regulamentação do Processo Judicial Eletrônico	Sistema(s) Atual(is) e Desenvolvedor[4]
Tribunal de Justiça do Estado do Acre	Resolução n. 149/2010	e-SAJ/Softplan
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas	Resolução n. 15/2015	e-SAJ/Softplan
Tribunal de Justiça do Estado de Amapá	Resolução n. 1074/2016	Tucujuris/TJAP
Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas	Resolução n. 15/2011	e-SAJ/Softplan
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia	Resolução n. 20/2013	e-SAJ/Softplan PJe/CNJ
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará	Resolução n. 7/2008	e-SAJ/Softplan PJe/CNJ PROJUDI/CNJ
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	Resolução n. 185/2013	PJe/CNJ
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo	Ato Normativo n. 68/2015[5]	PJe/CNJ
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás	Resolução n. 2/2007	PROJUDI/CNJ
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão	Resolução n. 52/2013	PJe/CNJ
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso	Resolução n. 4/2013	PJe/CNJ
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul	Provimento n. 305/2014	e-SAJ/Softplan
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais	Portaria Conjunta n. 411/PR/2015	PJe/CNJ
Tribunal de Justiça do Estado do Pará	Resolução n. 185/2013	PROJUDI/CNJ
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba	Resolução n. 59/2012	PJe/CNJ
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná	Resolução n. 03/2009	PROJUDI/CNJ PJe/CNJ
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco	Instrução Normativa n. 10/2011	PJe/CNJ
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí	Provimento Conjunto n. 09/2016	PJe/CNJ
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	Resolução n. 16/2009	Processo Eletrônico/TJRJ
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte	Resolução n. 27/2017	PROJUDI/CNJ PJe/CNJ
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	Ato n. 17/2012	Portal do Processo Eletrônico/TJRS e-Proc/TRF4
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	Resolução n. 13/2014	PJe/CNJ
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima	Resolução n. 65/2012	PROJUDI/CNJ PJe/CNJ
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina	Resolução Conjunta n. 3/2013	e-SAJ/Softplan e-Proc/TRF4
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	Resolução n. 551/2011	e-SAJ/Softplan
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe	Resolução n. 035/2015	SCPV/TJSE
Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins	Resolução n. 1/2011	e-Proc/TRF4

FONTE: Desenvolvido pelos autores.

[4] Siglas e abreviações:
CNJ - Conselho Nacional de Justiça.
Tucujuris - Sistema de Gestão Processual Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.
e-SAJ - Sistema de Automação da Justiça.
PJe - Processo Judicial eletrônico.
PROJUDI - Processo Judicial Digital.
SCPV - Sistema de Controle Processual Virtual.
e-Proc - Processo eletrônico.

[5] O Ato Normativo n. 68/2015 institui o Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Vara da Fazenda Pública Municipal da Serra, primeiro município do estado a receber o sistema.

3.2 Análise e discussão dos resultados

Os resultados obtidos a partir desse levantamento (isto é, a compreensão do panorana contemporâneo do tema) estão ilustrados nas figuras seguintes.

Figura 1: Instituição do processo judicial eletrônico nos tribunais de justiça estaduais brasileiros organizada por quadriênios.

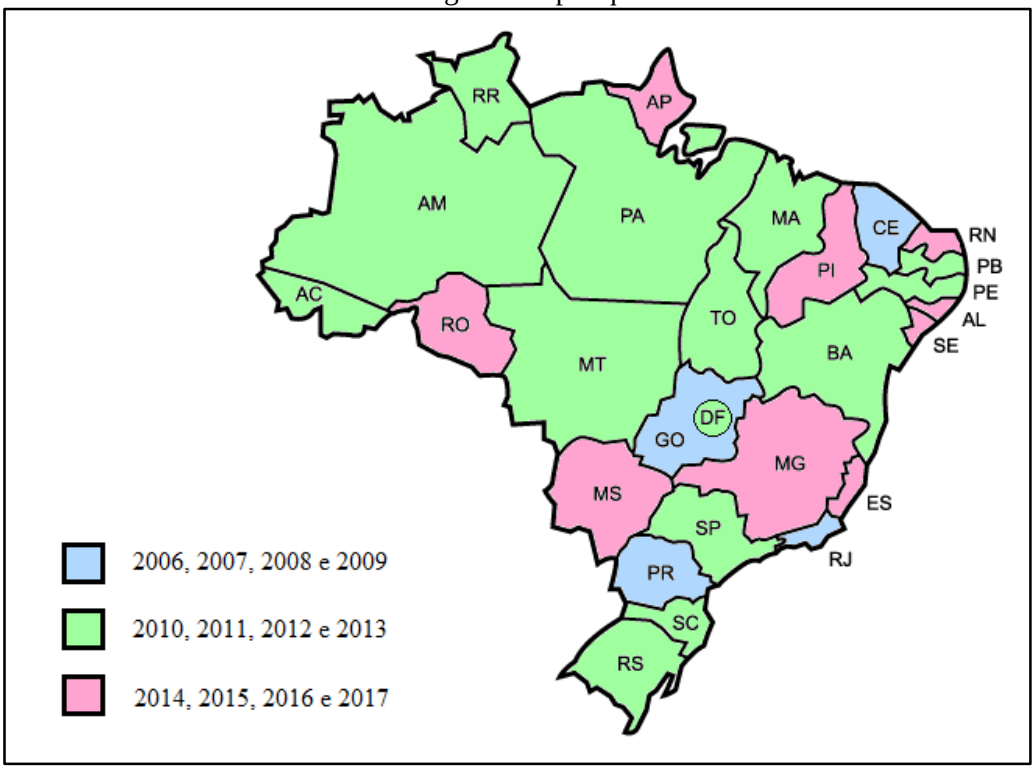

FONTE: Desenvolvido pelos autores.

A Figura 1 permite visualizar que o processo judicial eletrônico foi instituído em 14,81% dos tribunais de justiça estaduais no período de 2006 a 2009; em 51,85% dos tribunais de justiça estaduais no período de 2010 a 2013; e em 33,34% dos tribunais de justiça estaduais no período de 2014 a 2017.

Verifica-se, em outros termos, que a maioria dos tribunais de justiça estaduais recebeu o processo judicial eletrônico entre os anos de 2010 a 2013, ao passo que uma parcela deles o recebeu entre os anos de 2014 a 2017. A instituição da via eletrônica na tramitação dos atos processuais é algo que, naturalmente, demanda tempo de modificações habituais por parte dos servidores da Justiça, dos advogados e dos cidadãos, o que sginifica afirmar que existem tribunais ainda em fase de adaptação quanto à utilização do processo judicial eletrônico.

Tal situação é agravada pelo fato de que em alguns tribunais há a coexistência de mais de um sistema de processo judicial eletrônico.

Figura 2: Sistemas de processo judicial eletrônico nos tribunais de justiça estaduais brasileiros de iniciativa pública e privada.

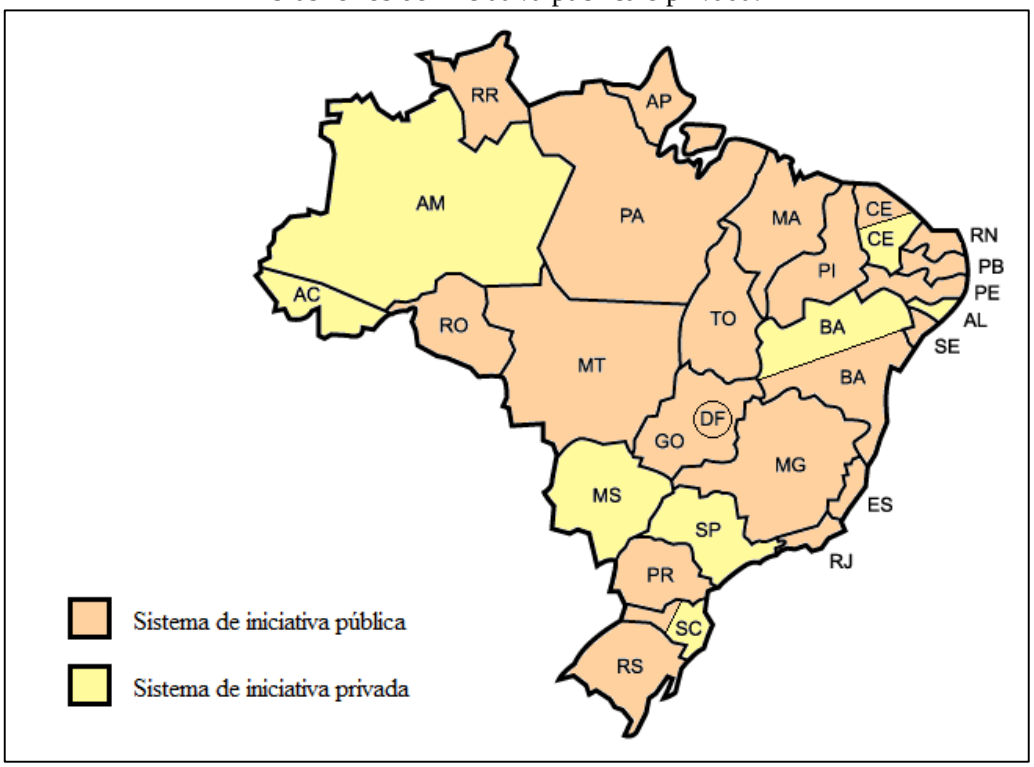

FONTE: Desenvolvido pelos autores.

A Figura 2, por sua vez, aponta que em 24,08% dos tribunais de justiça estaduais predominam sistemas de processo judicial eletrônico de iniciativa privada, enquanto que em 75,92% dos tribunais de justiça estaduais predominam sistemas de processo judicial eletrônico de iniciativa pública (já considerando que em alguns tribunais há a coexistência de sistemas de ambas as iniciativas).

Verifica-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) prepondera nos tribunais de justiça estaduais enquanto desenvolvedor do sistema de processo judicial eletrônico mais utilizado na Justiça Estadual, qual seja, o Processo Judicial eletrônico (PJe). Isso significa que a iniciativa pública está à frente no ramo de tecnologias voltadas ao Poder Judiciário. Especial destaque se dá ao sistema de processo judicial eletrônico "e-Proc", desenvolvido pela Justiça Federal (Tribunal Regional Federal da 4ª Região), que está conquistando espaço na realidade dos tribunais de justiça estaduais.

4 CONCLUSÃO

Com relação ao panorama histórico apresentado, a pesquisa bibliográfica e documental permitiu constatar que, em que pesem os eventos históricos de crise, o Brasil dispõe atualmente

de um aparato legal que proporciona o aperfeiçoamento do processo judicial eletrônico com vistas à eficiência e celeridade da prestação jurisdicional. Somada à informatização do processo judicial está a vigência recente da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), com a disciplina de novas técnicas de julgamento que visam atingir a duração razoável do processo.

No que se refere ao panorama contemporâneo, o levantamento de dados realizado levou à conclusão de que embora o processo judicial eletrônico faça parte da realidade atual de todos os 27 (vinte e sete) tribunais de justiça estaduais brasileiros, o lapso temporal entre a vigência da Lei n. 11.419/2006 (Lei da Informatização do Processo Judicial) e os anos das instituições é considerável, permitindo concluir, ademais, que a concretização do objeto analisado foi tardia, o que confirma a hipótese inicial.

O levantamento também levou à conclusão de que a iniciativa pública predomina no desenvolvimento de sistemas de processo judicial eletrônico, por meio do sistema denominado de Processo Judicial eletrônico (PJe). Embora não se tenha apurado as vantagens e desvantagens específicas de cada sistema indicado, pode-se afirmar que eventual tendência de unificação no ramo poderá ser tida como negativa, dados os riscos pertinentes à segurança de dados e privacidade, além da burocratização, o que destoa o objetivo contido no texto legal.

Em vias de trabalhos futuros, pretende-se apurar a situação atual de outros tribunais brasileiros, como os de competência federal e do trabalho, verificando, ainda, qual o papel da iniciativa privada voltado ao desenvolvimento do processo judicial eletrônico com outras tecnologias, em especial aquelas alusivas à Inteligência Artificial.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico**: processo digital. 5. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Emenda n. 45, de 30 de dezembro de 2004 (Exposição de Motivos). **Diário do Congresso Nacional**, Seção 1, Brasília, DF, 1 maio 1992, p. 7849. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaodemotivos-149264-pl.html>. Acesso em: 10 maio 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Em 10 anos, CNJ consolida sua atuação como órgão de controle do Judiciário**. 14 jun. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79627-em-10-anos-cnj-consolida-sua-atuacao-como-orgao-de-controle-do-judiciario>. Acesso em: 10 maio 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Sistema CNJ – PROJUDI**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/sistemas/projudi. Acesso em: 14 maio 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 3 maio 2018.

_____. Decreto n. 4.829, de 3 de setembro de 2003. Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGIbr. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 set. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4829.htm>. Acesso em: 3 maio 2018.

_____. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 dez. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 14 maio 2018.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 16 maio 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

_____. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CGI.br. Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Sobre o CGI.br**. Disponível em: <https://cgi.br/sobre>. Acesso em: 3 maio 2018.

DENHARDT, Robert B. **Teorias da administração pública**. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **O Estado e o Direito depois da crise**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Eficiência administrativa na Constituição Federal. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 220, p. 165-177, abr./jul. 2000.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: (interpretação e crítica). 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

KRAMMES, Alexandre Golin. **Workflow em processos judiciais eletrônicos**. São Paulo: LTr, 2010.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

STREECK, Wolfgang. As crises do capitalismo democrático. Tradução de Alexandre Morales. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 92, p. 35-56, mar. 2012.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A Reforma do Judiciário: reflexões e prioridades. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 1-106, jan./jun. 2002.

TOURAINE, Alain. **Um novo paradigma**: para compreender o mundo de hoje. Petrópolis: Vozes, 2006.